



FECHAMENTO: 23/05/2018 – EXPEDIÇÃO: 27/05/2018 – ANO 2018 – PÁGINAS: 230/219 – FASCÍCULO SEMANAL Nº 21

Sumário

ATOS DO JUDICIÁRIO

- **TJ-MG:** Alvará de soltura eletrônico – Expedição – Normas229
- **TJ-MG:** Gravação audiovisual de audiência – Alteração das normas228
- **TRT-19ª R.:** Processos, recursos e prazo – Alteração do Regimento Interno228
- **TRT-19ª R.:** Tese Jurídica Prevalente 3 – Edição227
- **TRT-1ª R.:** Organização judiciária e julgamento de incidentes – Alteração do Regimento Interno226

DOCTRINAS

- As lesões de esforços repetitivos e os trabalhadores esteticistas – **Alexandre S. Triches**226
- Dano qualificado e os carimbadores malucos – **Eduardo Luiz Santos Cabette**225

NOTICIÁRIO

- Destaques**222
- Auxiliar receberá devolução de IR descontado sobre férias pagas na rescisão
 - Cotitular de conta-corrente em dívida tem direito de rescindir contrato

- Mantida rescisão de contrato de escritório de advocacia por resultado não cumprido
- Recuperação judicial da devedora autoriza execução de responsável subsidiária
- Regularização de bens imóveis é requisito para prosseguimento do inventário
- Relator nega trâmite a HC de ex-juiz condenado por falsidade ideológica
- TRF-5ª concede a divisão de pensão por morte entre duas famílias

Projetos de Lei220

- Direciona recursos orçamentários para cargos na segurança no RJ
- Estende feriados a órgãos ou entidades da administração federal
- Obriga a identificação de veículo alugado por órgão público
- Permite a isenção de IPI para utilitário adquirido por produtor rural
- Normatiza as diretrizes sobre a figura do advogado associado
- Regulamenta normas sobre escritório virtual e *coworking*

SÚMULA LEGISLATIVA SEMANAL

- Pesquisa de 17 a 23-5-2018219

Atos do Judiciário

**PORTARIA CONJUNTA 3
(DJe DE 18-5-2018)**

TJ-MG
ALVARÁ DE SOLTURA ELETRÔNICO
Expedição – Normas

Dispõe sobre a expedição de Alvará de Soltura Eletrônico – ASE, via Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos – RUPE, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE E O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E O DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS baixaram a presente Portaria Conjunta, resolvendo:

Art. 1º – Esta Portaria Conjunta dispõe sobre a expedição do Alvará de Soltura Eletrônico – ASE por meio do Repositório Unificado de procedimentos Eletrônicos – RUPE, de forma unificada em todo o Estado de Minas Gerais.

§ 1º – O projeto piloto do sistema de expedição do ASE via RUPE será implantado, no período de 21 de maio de 2018 a 8 de junho de 2018, nas comarcas de:

- I – Belo Horizonte;
- II – Contagem;
- III – Carmo do Paranaíba;
- IV – Divinópolis;
- V – Governador Valadares;
- VI – Igarapé;
- VII – Juiz de Fora;
- VIII – Patrocínio;
- IX – Ribeirão das Neves;
- X – Uberlândia;
- XI – Uberaba; e
- XII – Vespasiano.

§ 2º – Na data estabelecida para o término do projeto piloto nas unidades de que trata o § 1º deste artigo, os Órgãos subscritores desta Portaria Conjunta definirão sobre a possibilidade de expansão do sistema de expedição do ASE via RUPE às demais comarcas do Estado.

Art. 2º – O Alvará de Soltura Eletrônico será integrado pelos seguintes módulos:

I – RUPE/ASE – integrado ao sistema utilizado pelas secretarias das unidades judiciárias da Justiça Estadual de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais elencadas no art. 1º desta Portaria Conjunta: destinado à emissão, validação das informações e transmissão dos alvarás de soltura eletrônicos.

II – Unidade Prisional – ASUP – será composto pela Unidade de Registro de Impedimentos – URI e pela Unidade Custodiante – UC, geridas pela Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP ou Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG: destinado ao recebimento, formalização, validação, cumprimento e transmis-

são das informações relativas aos impedimentos dos alvarás de soltura.

§ 1º – O Alvará de Soltura Eletrônico será transmitido, via RUPE, pelas secretarias elencadas no inciso I para as unidades prisionais constantes do inciso II, deste artigo, observado o disposto na legislação penal, garantidos a autenticação, a segurança e o armazenamento das informações.

§ 2º – A função a cargo da URI será exercida exclusivamente pelo Setor de Arquivo e Informações Policiais – SETARIM, responsável pela validação e transmissão das informações relativas aos impedimentos dos alvarás de soltura eletrônicos.

§ 3º – Todo suporte, preparação de cartilhas e treinamento aos usuários do Sistema ASUP será de responsabilidade da SEAP e da PCMG.

Art. 3º – O procedimento para encaminhamento do ASE via RUPE à unidade prisional indicada pela SEAP ou pela PCMG será implantado conforme diretrizes estabelecidas em atos normativos da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG e da Corregedoria-Geral de Justiça – CGJ, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 4º – Compete à SEAP e à PCMG, através dos setores e áreas competentes:

I – designar e cadastrar os servidores responsáveis pela gestão e cadastramento de todos os dados no Módulo Unidade Prisional; e

II – adquirir recursos materiais, humanos ou serviços necessários ao suporte do módulo Unidade Prisional, além de outras medidas indispensáveis à efetivação da ordem de soltura.

Art. 5º – Após a implantação da ferramenta de expedição de Alvará de Soltura Eletrônico – ASE no RUPE, fica vedada a sua emissão pelo formato físico, inclusive mediante carta precatória, salvo, nos seguintes casos:

I – indisponibilidade técnica de emissão pela via eletrônica;

II – quando houver cláusula específica, que não a genérica de impedimento, se por “al” não tiver preso.

Art. 6º – O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJ-MG promoverá a cessão de código fonte do Módulo ASUP para a PCMG, que será responsável por sua manutenção, sustentação e evolução, a partir da implantação.

Art. 7º – Fica revogada a Portaria Conjunta da Corregedoria-Geral de Justiça nº 2, de 9 de junho de 2008.

Art. 8º – Esta Portaria Conjunta entra em vigor no dia 21 de maio de 2018.

**PORTARIA CONJUNTA 745
(DJe DE 18-5-2018)**

TJ-MG
**GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE AUDIÊNCIA
Alteração das normas**

Altera as Portarias Conjuntas da Presidência 722/2018, 729/2018, 738/2018, e 744/2018, que dispõem sobre a implantação da solução institucional para a gravação audiovisual de audiências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS baixaram a presente Portaria Conjunta, resolvendo:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 4º das Portarias Conjuntas da Presidência nº 722, de 26 de fevereiro de 2018; nº 729, de 16 de março de 2018; nº 738, de 6 de abril de 2018, e nº 744, de 4 de maio de 2018, passa a vigorar como § 1º, ficando acrescido ao artigo o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

§ 1º – Cabe à Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio – DIRSEP a distribuição das mídias

(‘CD-ROM’ ou ‘DVD-ROM’ não regraváveis) para gravação das audiências, que serão entregues nas respectivas varas e unidades jurisdicionais em que a solução institucional para gravação audiovisual de audiências for implantada.

§ 2º – As mídias digitais (‘CD-ROM’ ou ‘DVD-ROM’ não regraváveis) fornecidas pela DIRSEP são, exclusivamente, para uso interno da secretaria, cabendo aos interessados em obter cópia do material gravado fornecer à serventia o ‘CD’ ou ‘DVD’ novo, lacrado e gravável.”

Art. 2º – Esta Portaria Conjunta entra em vigor no dia de sua publicação.

**EMENDA REGIMENTAL 21
(DJe DE 18-5-2018)**

TRT-19ª REGIÃO
**PROCESSOS, RECURSOS E PRAZO
Alteração do Regimento Interno**

Altera os artigos 43 e 149 para dispor sobre remessa de processos ao Ministério Público do Trabalho; altera o inciso I do artigo 46 e o artigo 56, e seus parágrafos, para dispor sobre vinculação do Relator; altera os artigos 59 e 142, o parágrafo único do art. 141 e os parágrafos terceiros dos artigos 157 e 223, respectivamente, para adequar prazos e acrescenta o artigo 292-A para estabelecer que prazos processuais sejam computados em dias úteis.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO baixou a presente Emenda Regimental, resolvendo:

Art. 1º – Alterar o artigo 43 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – Os processos distribuídos no Tribunal serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer:

I – obrigatoriamente, nas hipóteses legais;

II – facultativamente, por iniciativa do Relator ou por solicitação de membro do Ministério Público do Trabalho.”

Art. 2º – Alterar o inciso I do artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – (...)

I – recursos do mesmo processo em que haja agravo de instrumento;”

Art. 3º – Alterar o artigo 56, e seus parágrafos, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – Havendo mais de um recurso a ser julgado no mesmo processo e um deles sendo agravo de instrumento, este será julgado em primeiro lugar.

§ 1º – Provido o agravo de instrumento, o processo será remetido ao Relator para apreciação dos recursos admitidos;

§ 2º – Não provido o agravo de instrumento, porém existindo outros recursos admitidos, o processo será igualmente remetido ao Relator para apreciação dos recursos admitidos.”

Art. 4º – Alterar o art. 59 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – Os Desembargadores Relator e Revisor terão, cada um, o prazo de 30 (trinta) dias e de 10 (dez) dias, respectivamente, contados da distribuição dos autos ao

gabinete, para aposição do visto, exceto com relação ao recurso ordinário em rito sumaríssimo e *habeas corpus*, em que o prazo para relatar será de 10 (dez) dias.”

Art. 5º – Alterar o parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 – (...)

“Parágrafo único – O Relator oficiará ao Desembargador recusado para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.”

Art. 6º – Alterar o artigo 142 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 – O Relator instruirá o processo colhendo as provas requeridas e, caso entenda necessário, designará audiência de instrução, a ser realizada em 5 (cinco) dias, remetendo o incidente para inclusão em pauta, em igual prazo, quando se procederá ao julgamento.”

Art. 7º – Alterar o artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149 – O Relator determinará a manifestação dos Juizes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo,

prestadas ou não as informações, o Relator submeterá o feito a julgamento na sessão seguinte.”

Art. 8º – Alterar o parágrafo terceiro do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 – (...)

§ 3º – Com ou sem manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho, os autos serão conclusos ao Desembargador Relator e, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento, na forma deste Regimento.”

Art. 9º – Alterar o parágrafo terceiro do art. 223 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 – (...)

§ 3º – Quando os Embargos de Declaração forem encaminhados a gabinete diverso daquele que prolatou o acórdão, o prazo de Relatoria será de 15 (quinze) dias.”

Art. 10 – Inserir o Art. 292-A no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que terá a seguinte redação:

“Art. 292-A – Na contagem de prazo processual estabelecido neste Regimento, computar-se-ão somente os dias úteis.”

Art. 11 – A presente Emenda Regimental entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RESOLUÇÃO 132 (DJe DE 17-5-2018)

TRT-19ª REGIÃO TESE JURÍDICA PREVALECENTE 3 Edição

Edita a Tese Jurídica Prevalente nº 3 do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO baixou a presente Resolução, resolvendo:

Art. 1º – Editar a Tese Jurídica Prevalente nº 3 do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos seguintes termos:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3

“A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH não possui as mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, não fazendo jus aos benefícios previstos no Decreto-lei nº 779/69, Lei Federal nº 9.289/96, Lei Federal nº 9.494/97 e art. 790-A, I, da CLT”

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EBSEERH – RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEERH, na condição de empresa pública federal, se sujeita ao regime próprio das empresas privadas (artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal), não gozando, em decorrência, das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Logo, ao interpor recurso ordinário, sem realizar o recolhimento das custas processuais e o depósito recursal, correta se apresenta a decisão do Juízo de origem que não conheceu do referido apelo, por deserção. Agravo

improvido. (TRT-19 – PROC. Nº 0000438-11.2016.5.19.0002. DES. REL. JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR – T-1. DEJT: 26/10/2017).

RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO. À Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEERH) utiliza-se o regramento das empresas privadas, consoante o disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, não se lhe aplicando as prerrogativas da Fazenda Pública, dentre as quais a isenção do preparo recursal. E, no caso, a EBSEERH não efetuou o preparo do recurso ordinário que interpôs, razão pela qual não se conhece o apelo por deserção. (TRT-19. PROC. Nº. 0001583-21.2015.5.19.0008. DESª RELª ELIANE ARÔXA. T-1. DEJT: 11/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO – EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – ISENÇÃO DE PREPARO. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEERH desempenha serviço público, por autorização constitucional (art. 175 da CF), hipótese em que atraem as prerrogativas da Fazenda Pública, como no caso da imunidade tributária, sem ofensa ao art. 173, § 2º, da CF/88, estando tal entendimento em conformidade com a jurisprudência do STF. Recurso provido. (TRT-19. PROC. Nº 0001388-08.2016.5.19.0006. DES. REL. LAERTE NEVES SOUZA. DEJT: 15/08/2017).

RECURSO ORDINÁRIO – DA ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE – JORNADA SEMANAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE DAS 60 (SESENTA) HORAS – OMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LICITUDE. Em conformidade com o entendimento firmado na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a norma infraconstitucional não pode estabelecer de limitação de carga horária como critério para a acumulação de cargos, pois a norma constitucional não estabeleceu limitação de carga

horária, mas apenas exige que haja compatibilidade de horários entre os cargos ou empregos exercidos, e não em relação à quantidade de horas a serem cumpridas diariamente/semanalmente. (TRT-19. PROC. Nº 001189-74. 2016.5.19.0009. DESª RELª ANNE INOJOSA. T-2. DEJT: 21/08/2017).

Art. 2º – Nos termos do art. 113, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal esta Resolução será publicada por 03 (três) vezes no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, vigorando a partir da primeira publicação.

EMENDA REGIMENTAL 29 (DJe DE 22-5-2018)

TRT-1ª REGIÃO ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E JULGAMENTO DE INCIDENTES Alteração do Regimento Interno

Altera artigos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO baixou Emenda Regimental, para alterar os artigos 14, 37, 38, 119, 119-A, 120-A, 121 e 164, acrescentar o artigo 165-A e revogar os incisos XVII e XVIII do artigo 14, alínea “c” do inciso V, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso VI, alíneas “a” e “b” do inciso IX e §§ 12 e 13 do artigo 119, alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV e §§ 12 e 13 do artigo 119-A, artigos 119-B e 119-C, alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I e alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 121, artigos 122, 123 e 124 e inciso V do artigo 165, todos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. O texto dispõe tanto sobre a composição de órgãos, como ainda, sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR,

regido pelos preceitos dos artigos 976 a 987 do CPC, com adaptações ao processo do trabalho, e sobre quórum para aprovação, alteração, cancelamento ou modulação de efeitos de súmulas, teses jurídicas prevaletentes e precedentes normativos. Ficam revogados os incisos XVII e XVIII do artigo 14, alínea “c” do inciso V, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso VI, alíneas “a” e “b” do inciso IX e §§ 12 e 13 do artigo 119, alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV e §§ 12 e 13 do artigo 119-A, artigos 119-B e 119-C, alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I e alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 121, artigos 122, 123 e 124 e inciso V do artigo 165 do Regimento Interno.

Íntegra disponível no site www.advocaciadinamica.com

Doutrinas

Alexandre S. Triches

Advogado/RS – Especialista em Direito Previdenciário – Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

A sigla LER significa Lesões por Esforços Repetitivos, sendo também denominada como distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (Dort), que são doenças caracterizadas pelo desgaste de estruturas do sistema musculoesquelético que atingem várias categorias profissionais.

Dentre as categorias atingidas pela enfermidade da LER ganha relevância aquelas relacionadas às profissões vinculadas à estética humana, tais como cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures e pedicures, depiladoras e maquiadores, profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

AS LESÕES DE ESFORÇOS REPETITIVOS E OS TRABALHADORES ESTETICISTAS

No Brasil, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais de 2016 (Rais), há 10.949 trabalhadores nesse segmento. As mulheres ocupam a maioria das vagas: são 10.512 mulheres e apenas 437 homens. Mesmo sendo minoria, eles ganham, em média, mais do que elas. De acordo com a Rais, o profissional do sexo masculino recebe, em média, R\$ 1.646,29, enquanto a do feminino, R\$ 1.513,22. A remuneração média nacional é R\$ 1.518,19.

A vinculação entre os trabalhadores esteticistas e as doenças de esforço repetitivo se dá considerando que estes profissionais dependem diretamente da utilização dos membros superiores para a realização de seu trabalho. A atividade profissional envolve esforços repetitivos, suspensão

dos braços no ar por longo período de tempo, além de uso de força e motricidade especiais.

O reconhecimento dos direitos previdenciários destes trabalhadores sempre foi complicado, uma vez que a informalidade da atividade ainda é uma realidade. Além disso, o desfrute de uma vida estável sempre foi difícil para os esteticistas, pois, historicamente, quem escolhia qualquer uma dessas profissões dos salões de beleza não tinha por lei o direito aos benefícios que qualquer trabalhador com registro em carteira pode desfrutar, já que muitos trabalhavam como autônomos. Ainda, o pouco conhecimento da rotina dos trabalhadores esteticistas por parte de peritos e avaliadores ocasionaram, muitas vezes, uma equivocada análise da doença com relação ao trabalho, o que é fundamental para se concluir pela incapacidade ou não para a atividade.

Atualmente, a realidade é bastante diferente de alguns anos atrás, pois a profissão de esteticista está regulamentada (a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012) e o recolhimento previdenciário é mais facilitado, inclusive com o enquadramento como microempreendedor individual. Mudou o reconhecimento desta espécie de trabalho como fator de valorização da atividade. Tempo atrás, a ocupação de cabeleireiro não constava sequer na lista de profissões.

Assim, em caso de ocorrência de lesões no corpo do esteticista ocasionadas pelo exercício da atividade, é possível a postulação do benefício por incapacidade para afastamento da atividade e tratamento adequado. Estes podem ser auxílio-doença (incapacidade temporária), aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente) ou auxílio-acidente (redução da capacidade para o trabalho). Além disso, em algumas hipóteses é possível pedir a reabilitação profissional, a qual visa capacitar o trabalhador em outra profissão que não a que habitualmente exercia, o que pode ser necessário em casos de invalidez total para a atividade da esteticista. Tudo deve ser devidamente avaliado por um profissional especialista na área.

É fundamental estar com as contribuições previdenciárias em dia, independente de se tratar de um esteticista empregado, autônomo ou microempreendedor individual. O enquadramento equivocado na previdência pode ser motivo para o indeferimento do benefício.

É maravilhoso poder mexer, mudar e transformar o visual das pessoas. Todavia, tão importante quanto esta atividade é a garantia efetiva de proteção previdenciária para estes trabalhadores. Esta não é uma responsabilidade apenas do poder público, mas também do empregador e do próprio profissional que deve conhecer e cuidar de seus direitos previdenciários.

Eduardo Luiz Santos Cabette

Delegado de Polícia – Mestre em Direito Social

Com a prisão do ex-presidente Luiz Inácio da Silva, conhecido como “Lula”, surgiu um movimento em que pessoas vêm carimbando cédulas de dinheiro nacional com um rosto simbolizando o mencionado político e os dizeres “Lula Livre”.

Doutra banda, em reação, opositores já sugerem a aposição de um carimbo sobreposto com uma grade e também, para determinados grupos, a inscrição de “Bolsanaro 2018”, em alusão a candidato à presidência.

Tem sido questionado se tais condutas não configurariam o crime de “Dano Qualificado”, nos estritos termos do artigo 163, parágrafo único, III, CP, já que o papel-moeda seria pertencente ao Banco Central e, portanto, configuraria patrimônio da União, na medida em que cédulas rabiscadas, alteradas etc. teriam de ser trocadas com despesas ao erário público.

De acordo com Botelho:

“A moeda pertence à União e o seu valor intrínseco ao particular, nos exatos termos dos artigos 98 e 99 do Novo Código Civil. Assim, se a própria pessoa rasga, suja, destrói, inutiliza, papel-moeda ou metálica, ainda que seja de sua propriedade, estará configurado o crime de dano qualificado, previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal Brasileiro”.¹

No mesmo sentido se pronuncia Alcântara, valendo-se ainda das lições de Heleno Fragoso:

“Rasgar dinheiro é crime (destruição, inutilização), riscar dinheiro ou escrever em nota também é crime (deterioração). Se o próprio agente (particular) rasga, suja, inutiliza ou destrói (uma cédula de dinheiro pode ser destruída literalmente pondo fogo sobre ela, por exemplo), papel-moeda ou metálico, ainda que seja de sua propriedade, configura-se o crime de dano qualificado, previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, segundo a doutrina majoritária. A pena para o delito é de detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Na lição de Heleno Fragoso, “dano é a alteração prejudicial de um bem; a destruição ou diminuição de um bem; o sacrifício ou restrição de um interesse jurídico”(Lições de direito penal: a nova parte geral, 1985, p. 173).²

Entretanto, segundo notícias veiculadas na imprensa, recentemente o Banco Central informou que as notas carimbadas podem ser recebidas e circular como outras quaisquer. O órgão informou que o ato de rabiscar ou carimbar notas não é recomendável, mas não invalida o papel-moeda, nem ocasiona perda de seu valor nominal.³

Outra afirmação corrente é a de que os comércios e a rede bancária poderiam simplesmente se negar a receber tais cédulas carimbadas. Isso, não somente devido à informação já exposta pelo Banco Central, mas também por causa da legislação brasileira da economia popular e do consumo, não é viável. As notas carimbadas têm de ser aceitas normalmente, sendo ilícita a sua recusa por quem quer que seja.

A recusa de recebimento de moeda em curso legal no país constitui Contravenção Penal prevista no artigo 43, LCP.

DANO QUALIFICADO E OS CARIMBADORES MALUCOS

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu artigo 39, IX, impede a recusa de venda de bens ou prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los, mediante pronto-pagamento. E ainda constitui crime contra a economia popular, previsto no artigo 2º, I, da Lei 1.521/51, a recusa individual, em estabelecimento comercial, à prestação de serviços essenciais à subsistência, a sonegação ou recusa de venda de mercadoria a quem esteja em condições de comprar a pronto-pagamento. Não bastasse tudo isso, também pode haver crime contra as relações de consumo, conforme consta do artigo 7º, VI, da Lei 8.137/90, na conduta da negação de insumos ou bens, com recusa de venda a quem pretenda fazer a compra em condições ofertadas publicamente.⁴

Não obstante, as cédulas adulteradas por rabiscos, carimbos ou outras modificações deverão ser recolhidas pela rede bancária quando do depósito e encaminhadas ao Banco Central para destruição.⁵ Isso é determinado conforme artigo 10 da Lei 8.697/93:

“Toda cédula que contiver marcas, rabiscos, símbolos, desenhos ou quaisquer caracteres a ela estranhos perderá o poder liberatório e o curso legal, valendo apenas para ser depositada ou trocada em estabelecimento bancário, que a recolherá ao Banco Central do Brasil para destruição”.

Em complemento, a Carta Circular 3.235/2006 classifica como “cédulas dilaceradas” aquelas “inadequadas à circulação que apresentarem”: “caracteres estranhos (marcas, desenhos, rabiscos, carimbos etc.)” (grifo nosso – itens 2 e 5). Em seu item 10, a citada Carta Circular dispõe:

“Quando da apresentação de cédulas dilaceradas pelo público, as instituições financeiras bancárias deverão considerá-las inadequadas para a circulação e substituí-las por seu valor integral ou acatá-las em pagamentos ou depósitos e, posteriormente, encaminhá-las – separadas das demais – para troca junto à Instituição Custodiante”.

Importa ainda destacar que o anexo à Carta Circular 3.235/2006, que foi atualizado pelo novo anexo da Carta Circular 3.373/2009, indica que as cédulas “dilaceradas” possuem valor para troca, ou seja, conforme informado pelo Banco Central, podem ser usadas e devem ser aceitas no comércio, somente devendo ser recolhidas para destruição pelo Banco Central e substituição quando apresentadas às instituições financeiras.

De acordo com o exposto, é possível concluir que as notas carimbadas não perdem seu valor e podem circular até o momento em que cheguem a uma instituição bancária, quando deverão ser recolhidas e encaminhadas para destruição pelo Banco Central, que as substituirá. Assim sendo, não podem ser recusadas pelo comércio nem por ninguém, de acordo com as normas já mencionadas anteriormente, podendo configurar, inclusive, infrações penais tal recusa injustificada.

É claro que a alegação de que quem apresentar tais notas no banco estará sujeito até mesmo a uma prisão em flagrante por dano qualificado não procede, pois é mais que óbvio que o fato de portar a nota não significa ter sido quem a rabiscou, carimbou, adulterou etc.

Entretanto, realmente, a conduta de apor carimbo, rabiscar, adulterar notas de dinheiro constitui dano qualificado, mesmo que isso seja feito por quem é o dono do dinheiro, isso porque o que pertence ao particular é o valor

representado pela cédula, não a cédula em si, a qual, com a classificação de “dilacerada”, acabará sendo encaminhada a destruição e substituição com evidente dano ao patrimônio público. Portanto, se alguém for flagrado carimbando, riscando, rasgando cédulas monetárias, aí sim poderá ser preso em flagrante, ou, se for identificado como autor dessas adulterações no papel-moeda, poderá responder a processo criminal pelo mesmo ilícito penal. A avaliação do dano não será aquele valor da cédula, mas o gasto, a ser pesquisado junto ao Banco Central, para a emissão das cédulas prejudicadas que deverão ser substituídas.

Note-se que, havendo a aposição do carimbo de “Lula Livre” já estará consumado o crime, mas também haverá novo crime quando for aposto novo carimbo, por exemplo, com uma grade e, eventualmente, a inscrição “Bolsonaro 2018”, pois é evidente que o fato de que um bem já tenha um dano não impede que esse dano seja agravado ou intensificado.

O dano, estará caracterizado no verbo “inutilizar”, que significa tornar a coisa “inútil, imprestável, inútil, total ou parcialmente, ainda que por tempo determinado”.⁶ Observe-se que a cédula poderá circular temporariamente, conforme instrui o Banco Central, mas acabará sendo recolhida e considerada imprestável, submetida à destruição e substituição com prejuízo ao erário público, de acordo com as normas que regulam a circulação do papel-moeda no Brasil. No mesmo sentido, indica Mehmeri que “inutilizar” significa “tirar da coisa a utilidade a que ela se destina, torná-la imprestável”.⁷ A verdade é que o agente “inutiliza” a cédula de acordo com as normas ao torná-la classificável como “dilacerada” e, depois, acaba ocasionando sua “destruição” pelo próprio Banco Central, também de acordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a circulação do papel-moeda no país.

Anote-se ainda que, se alguém, depois de devidamente recolhida uma ou várias cédulas pelas instituições financeiras, de alguma forma, recolocá-las em circulação, incidirá no crime previsto no artigo 290, CP (“Crimes assimilados ao de moeda falsa”).⁸

Tudo isso está a indicar que a conduta de apor carimbos, rabiscar ou adulterar de qualquer forma com caracteres estranhos, nota ou cédula monetária constitui crime de dano qualificado.

Há ainda que indagar, no caso do ex-presidente “Lula”, se não estaria incorrendo também o infrator em crime de “apologia de criminoso”, conforme consta do artigo 287, CP. Afinal, há condenação criminal e está o político em cumprimento de pena.

Neste caso, a resposta nos parece ser necessariamente negativa. Ainda que o político tenha sido condenado e esteja em cumprimento de pena, não se vislumbra no militante político o dolo necessário à configuração do crime de apologia de criminoso, mas claramente o exercício democrático de expressão do pensamento e convicção, bem como exercício de crítica. O único problema é o meio escolhido, que seria um limite a essa liberdade de expressão que, obviamente, não permite que se perfaça mediante danos ao patrimônio público e à custa de toda a população brasileira. O mesmo se pode dizer daqueles que ali apõem as grades e, eventualmente, a inscrição “Bolsonaro 2018”. Nesse caso, tal pessoa não está condenada nem cumprindo pena, por-

tanto inviável sequer a formulação da hipótese de infração ao artigo 287, CP. Mas, novamente, embora se trate de uma conduta que é abrigada pela liberdade política e de expressão do pensamento e crítica, sequer podendo se pensar em eventual crime contra a honra, padece do mesmo óbice limitativo, pois que essa expressão não se pode dar, da mesma forma, com dano patrimonial público e oneração de toda a população brasileira.

Retornando ao caso do político “Lula”, é preciso ter em mente que a apologia se configura com manifestação elogiosa “de um fato criminoso ou do seu autor”. O intento do agente deve ser a aprovação do fato ou do autor, a exaltação do crime ou de seu praticante ou de ambos. Não havendo referência elogiosa à prática criminosa ou à pessoa na condição de criminoso, não é possível cogitar da configuração do artigo 287, CP.⁹ É importante reconhecer que aqueles que criticam a condenação de “Lula” criticam a condenação, em seu entendimento, de um inocente, não fazem a exaltação de um criminoso, ao menos em seu entendimento. Justo ao contrário, afirmam sua inocência e a injustiça de sua prisão. Não importa aqui discutir se estão certos ou errados, o que releva é o fato de que não fazem, em momento algum, apologia do crime ou de criminoso. Subjetivamente atuam com a convicção de defender um inocente injustiçado, estejam certos ou enganados. Lembrando Heleno Fragoso, Delmanto esclarece que “a simples manifestação de solidariedade, defesa ou apreciação favorável, ainda que veemente”, não configura apologia, “não sendo punível a mera opinião”.¹⁰

Como visto, o problema não está no conteúdo de uma ou outra manifestação, seja a favorável a “Lula”, seja a contrária, seja a favorável ao candidato “Bolsonaro”. O problema se acha no meio escolhido para essa manifestação, o qual extrapola os limites a que se submete todo direito individual que, em geral, é relativo. No caso, como visto, a liberdade de expressão, a liberdade política, a liberdade de pensamento e manifestação não podem se concretizar mediante o prejuízo causado ao erário público que, aliás, não é sustentado somente por afiliados a um ou outro político brasileiro, mas por toda a população.

Por fim, não se pode deixar de consignar que, embora não seja crime nem se considere imoral ou ilegal de qualquer forma a defesa dos cidadãos a políticos nacionais (dentro de certos limites, conforme exposto), essas e outras condutas, para além das questões criminais implicadas, são altamente desaconselháveis, especialmente considerando o nível de praticamente todos os envolvidos na política nacional. Fica a cada um a tarefa de decidir sobre sua conduta no exercício da cidadania e direitos políticos, de expressão etc., mas realmente parece ser de uma estultice muito grande perder tempo defendendo ou fazendo propaganda para qualquer político brasileiro. Será que homens e mulheres deste país não têm uma louça na pia para lavar ou um terreno com mato para capinar? Garante-se que essas seriam ações bem mais úteis do que perder tempo precioso defendendo este ou aquele político, seja ele quem for. Aliás, eles, ao contrário de muitos brasileiros que neste momento estão sendo processados, têm muitos recursos para contratarem as melhores assistências jurídicas imagináveis a preços que a imensa maioria dos brasileiros jamais angariará em toda uma vida de trabalho honesto.

BIBLIOGRAFIA

- ALCÂNTARA, Jesseir Coelho de. “Rasgar ou escrever em dinheiro é crime?” Disponível em www.policiacivil.go.gov.br, acesso em 5-5-2018.
- BANCO Central derruba “fake News”: notas com “Lula Livre” não perdem a validade. Disponível em www.revistaforum.com.br, acesso em 5-5-2018.
- BOTELHO, Jéferson. “Rasgar papel moeda é crime ou apenas um ato de loucura?” Disponível em www.conjur.com.br, acesso em 5-5-2018.
- CAMARGO, Thayla. “É proibido recusar atendimento ao consumidor”. Disponível em www.jusbrasil.com.br, acesso em 5-5-2018.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. COSTA, Fernando José. *Curso de Direito Penal*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 12ª ed. Niterói: Impetus, 2018.
- MEHMERI, Adilson. *Noções Básicas de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.

NOTAS

1. BOTELHO, Jéferson. “Rasgar papel moeda é crime ou apenas um ato de loucura?” Disponível em www.conjur.com.br, acesso em 5-5-2018.
2. ALCÂNTARA, Jesseir Coelho de. “Rasgar ou escrever em dinheiro é crime?” Disponível em www.policiacivil.go.gov.br, acesso em 5-5-2018.
3. BANCO Central derruba “fake News”: notas com “Lula Livre” não perdem a validade. Disponível em www.revistaforum.com.br, acesso em 5-5-2018.
4. CAMARGO, Thayla. “É proibido recusar atendimento ao consumidor”. Disponível em www.jusbrasil.com.br, acesso em 5-5-2018.
5. BANCO Central derruba “fake News”: notas com “Lula Livre” não perdem a validade. Disponível em www.revistaforum.com.br, acesso em 5-5-2018.
6. COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José. *Curso de Direito Penal*. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 480.
7. MEHMERI, Adilson. *Noções Básicas de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 553.
8. “Art. 290 – Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmento de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituí-los à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para fins de inutilização. Pena – reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.”
9. GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 12ª. ed. Niterói: Impetus, 2018, p. 1.004.
10. DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 819.

Noticiário

DESTAQUES

Auxiliar receberá devolução de IR descontado sobre férias pagas na rescisão

A 6ª Turma do TST determinou a devolução de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre as férias pagas a um auxiliar administrativo dispensado pelas Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (Usiminas) no momento da rescisão contratual, também chamadas de férias indenizadas. A decisão segue a jurisprudência atual do TST sobre a não incidência do imposto em razão da natureza indenizatória da parcela. O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cubatão (SP), ao julgar a questão, entendeu que o empregador apenas seguiu o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), que considera as férias indenizadas como base de incidência. Para esse juízo, a discussão jurídica a respeito da natureza da parcela deveria ser travada pelo interessado com Receita Federal, e não com o empregador. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença. No recurso de revista ao TST, o auxiliar sustentou que a decisão do Tribunal Regional contrariou as Súmulas 125 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 17 do TRF-3ª Região. O relator, ministro Augusto César Leite de Carvalho, destacou que prevalece no TST o entendimento de que as parcelas de natureza indenizatória, entre as quais estão incluídas as férias indenizadas, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Em seu voto, ele citou diversos precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) e de todas as Turmas do TST. Por unanimidade, a Sexta Turma deu provimento ao recurso de revista do auxiliar.

Cotitular de conta-corrente em dívida tem direito de rescindir contrato

A 6ª Turma do TRF-1ª Região, por unanimidade, negou recurso de apelação da CEF diante de sentença do Juízo da 19ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora de rescindir o contrato assinado com a CEF, obtendo a exclusão de seu nome como cotitular da conta conjunta com seu ex-marido. Consta dos autos que a correntista da Caixa veio a separar-se judicialmente e dirigiu-se à agência do banco onde mantinham a conta conjunta e solicitou a exclusão de seu nome como titular da referida conta, porém foi surpreendida posteriormente com uma notificação da CEF, por meio da qual foi ameaçada de ter o nome lançado no SPC e Serasa, caso não efetuasse o pagamento de cheque sem fundo emitido pelo outro titular da conta. Sustentou ainda que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do cheque emitido por seu ex-marido. Insatisfeita com a decisão de 1º grau que garantiu o direito da correntista de rescindir o contrato assinado, a Caixa recorreu ao Tribunal. Ao analisar o caso, o relator, juiz federal convocado Leonardo Augusto de Almeida Aguiar, destacou que “o encerramento da conta que mantinha com o cotitular, bem como a rescisão do contrato firmado, são direitos subjetivos da apelada, ainda mais quando demons-

trada ao réu/apelante a quebra do vínculo jurídico com o cotitular da conta (separação judicial), não dependendo a apelante, para cobrança das dívidas remanescentes, da manutenção do contrato”.

Mantida rescisão de contrato de escritório de advocacia por resultado não cumprido

A 6ª Turma Cível do TJ-DFT manteve, por unanimidade, decisão da 17ª Vara Cível, que determinou a rescisão de contratos de prestação de serviços advocatícios e a devolução dos valores pagos pela autora, uma vez que o resultado expressamente assumido no contrato não foi cumprido. A autora alega que contratou o escritório de advocacia para intermediar a aquisição de terras adjacentes à sua e para providenciar a regularização fundiária e o registro imobiliário dos terrenos. Afirma ainda que o serviço não foi executado, embora tenha adiantado a importância de R\$ 200.600,00 para pagamento parcial dos serviços advocatícios e aquisição dos imóveis adjacentes. Tendo em vista que o serviço não foi executado, solicitou a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como a devolução dos valores pagos. Segundo a parte ré, o contrato não foi totalmente executado por culpa da autora, que não recuou as cercas limítrofes entre o seu terreno e os demais imóveis que pretendia adquirir. Desse modo, requereu a rescisão do contrato e a condenação da autora à perda do valor adiantado, correspondente a 20% do total acertado. Diante da sentença que julgou procedente o pedido da autora sob o fundamento de que o réu se comprometeu a atender plenamente à expectativa da autora, fazendo com que o contrato assumisse a natureza de obrigação de resultado, o escritório recorreu, alegando que os serviços jurídicos de natureza contenciosa envolvem riscos que não podem ser controlados pelo contratado. Ao negar provimento ao recurso e manter a sentença da 17ª Vara Cível, a Turma entendeu que, “embora a obrigação assumida pelo profissional liberal constitua, em regra, obrigação de meio, acaso o contratado se comprometa expressamente com o alcance do resultado almejado pelo contratante, criando expectativa indevida, é possível ser responsabilizado como aquele que assume uma obrigação de resultado”. O relator do processo ressaltou que, em regra, “a responsabilidade do profissional liberal é de natureza subjetiva, isto é, importa verificar a existência de culpa”. Assim, “demonstrado que o profissional envidou todos os esforços ao seu alcance para atingir o resultado necessário, a sua frustração não importa ausência de pagamento pelos serviços até então prestados, ressalvada a existência de culpa na execução contratual”. No entanto, ao votar pela manutenção da sentença, o magistrado afirmou que, no caso em análise, “o réu se comprometeu a prestar os serviços de modo a alcançar o resultado almejado, qual seja, o registro das terras junto ao respectivo Ofício”, conforme expresso nas cláusulas contratuais. “Criou-se assim uma situação peculiar, gerando uma expectativa que ao final não foi atendida”. Além disso, ressaltou

que, por meio da análise do contrato, verifica-se que a parte ré assumiu serviços que “sequer seriam de atribuição de advogado, mas de técnico especializado em outras áreas, como georreferenciamento, por exemplo”. Logo, “sendo certo que o compromisso assumido não foi cumprido”, manteve a decisão.

Recuperação judicial da devedora autoriza execução de responsável subsidiária

A 5ª Turma do TRT-3ª Região, acompanhando o voto do desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, manteve a decisão de 1º grau que determinou o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária diante da recuperação judicial das devedoras principais. No caso, a indústria de automóveis recorrente argumentava que a execução deveria se voltar primeiro contra o grupo econômico e sócios da ex-empregadora do trabalhador que ajuizou a ação. Mas o relator não lhe deu razão. Em seu voto, observou que a recuperação judicial foi deferida às empresas do grupo econômico, aplicando ao caso a Súmula 54/TRT que, em seu inciso I, prevê o redirecionamento, de imediato, da execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. O magistrado lembrou que o artigo 49, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005, determina que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.” Assim, entendeu legítimo o direcionamento imediato da execução contra a devedora subsidiária, rejeitando a tese de que haveria violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF) ou ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório (artigo 5º, LV, da CF). A decisão também observou o entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas do TRT de Minas, segundo o qual não se exige a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.

Regularização de bens imóveis é requisito para prosseguimento do inventário

Em virtude da obrigação legal de averbação das alterações realizadas em imóveis, é legítima a decisão judicial que condiciona o prosseguimento da ação de inventário à regularização, perante o cartório competente, dos bens que compõem o acervo submetido à partilha. A condição não representa obstáculo ao direito de exercício da ação, mas principalmente o cumprimento de condicionantes estabelecidas pelo próprio sistema legal. O entendimento da 3ª Turma do STJ foi aplicado para manter decisão judicial que concluiu ser indispensável a regularização dos bens imóveis que compõem o acervo de espólio. No caso analisado, foram realizadas modificações em bens submetidos à partilha, como a edificação de apartamentos em um terreno, sem que houvesse a averbação perante o registro de imóveis. “A imposição judicial para que sejam regularizados os bens imóveis que pertenciam ao falecido, para que apenas a partir deste ato seja dado adequado desfecho à ação de inventário, é, como diz a doutrina, uma ‘condicionante razoável’, especialmente por razões de ordem prática – a partilha de bens imóveis em situação irregular, com ações não averbadas, dificultaria sobremaneira, senão inviabilizaria, a avaliação, a precificação, a divisão ou, até mesmo, a eventual alienação dos referidos bens imóveis”,

apontou a relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi. A ministra destacou que a averbação de alterações realizadas em imóveis é ato de natureza obrigatória, conforme estipulam os artigos 167 e 169 da Lei de Registros Públicos. De acordo com os dispositivos, devem ser averbadas modificações como edificações, reconstruções e demolições, além de desmembramento e loteamento de imóveis. Em relação às condições de acesso à Justiça, a relatora também ressaltou que a doutrina admite “com naturalidade” que se imponham condições ao adequado exercício desse direito fundamental. Para a doutrina, o acesso à Justiça não pode sofrer obstáculos, mas aceita “condicionantes razoáveis”. “Em síntese, sem prejuízo das consequências ou das penalidades de natureza tributária ou daquelas oriundas do poder de polícia do Estado (embargo da obra, interdição ou demolição dos prédios edificados irregularmente ou imposição de sanções pecuniárias), nada obsta que, como condição de procedibilidade da ação de inventário, seja realizada a regularização dos bens imóveis que serão partilhados entre os herdeiros, como consequência lógica da obrigatoriedade contida nos artigos 167, II, 4, e 169 da Lei de Registros Públicos”, concluiu a ministra ao manter a decisão de primeira instância.

Relator nega trâmite a HC de ex-juiz condenado por falsidade ideológica

O ministro Luís Roberto Barroso, do STF, não conheceu HC 156.101, no qual um ex-juiz federal, condenado a seis anos de reclusão pela prática dos crimes de falsidade ideológica e denúncia caluniosa, pedia a revogação da sua prisão por ter sido decretada antes do trânsito em julgado da ação penal. O juiz, que era titular da 2ª Vara Federal de Umuarama (PR), foi condenado pela Justiça Federal porque, durante depoimento de testemunha, em 2008, inseriu imputações criminosas atribuídas a pessoas referidas em denúncia anônima anteriormente recebida e imputações que o depoente, candidato a colaborador premiado, não realizou. Baseado nessas imputações, decretou 52 prisões, buscas e apreensões e interdição de estabelecimento, com isso preenchendo o tipo da denúncia caluniosa. O HC foi impetrado contra decisão monocrática do STJ que negou liminar em *habeas corpus* lá apresentado. O ministro Barroso apontou que, segundo a Súmula 691 do STF, não cabe HC contra decisão de ministro de tribunal superior que indefere a liminar em HC. De acordo com o ministro, a decisão do STJ não possui evidente ilegalidade, teratologia (anormalidade) ou abuso de poder, nem é manifestamente contrária à jurisprudência do Supremo. Ele apontou ainda que o atual entendimento do STF é no sentido de que a execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade.

TRF-5ª concede a divisão de pensão por morte entre duas famílias

A 4ª Turma do TRF-5ª Região, em composição ampliada, deu provimento, por maioria, à apelação de M.J.F.S., para condenar a União e a Universidade Federal da Paraíba a efetuar o rateio do benefício da pensão por morte de servidor público federal, que tinha, concomitan-

temente, uma relação matrimonial e uma união estável. A quantia será dividida entre M.J.F.S. e M.S.C.A., bem como com a filha desta última. Serão pagos à autora os valores retroativos, desde setembro de 2016, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Para o desembargador federal Rubens Canuto, condutor do voto vencedor, caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento, deve ser conferida a ela a mesma proteção dada à relação matrimonial e à união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora do casamento. “As provas denotam que o falecido, quando vivo, dispensava cuidados também em relação à autora, notadamente quanto à sua saúde, moradia, assistência afetiva, inclusive por meio de conversas telefônicas que chamaram atenção da viúva, e financeira, por

meio de transferência de valores mensais em conta-corrente, ainda que por intermédio de familiares, sem olvidar das fotografias que revelam a participação do falecido em diversos momentos da vida em comum também com a parte autora”, afirmou o magistrado. De acordo com os autos, M.J.F.S. teve dois filhos com o médico servidor público J.A.A., fruto do relacionamento de 30 anos. As crianças nasceram em 1988 e 1991. Os documentos trazidos ao processo também dão conta de notas fiscais de compra de materiais de construção emitidas no período de 1999 a 2004, em nome do servidor, nas quais há o endereço da apelante. Segundo Canuto, da análise do contexto fático-probatório, extraem-se dos autos que a viúva, apesar de em algumas passagens de seu depoimento não admitir expressamente, tinha de fato conhecimento de que seu marido, quando em vida, mantinha relacionamento simultâneo ao casamento.

PROJETOS DE LEI

Direciona recursos orçamentários para cargos na segurança no RJ

O Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei (PLN) 6/2018, que rearranja o Orçamento de 2018 para direcionar recursos ao pagamento dos cargos para o gabinete do interventor federal na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Extraordinário de Segurança Pública. A matéria irá à sanção. A criação dos cargos propriamente dita é feita pela Medida Provisória 826/2018. A dotação orçamentária para o pagamento está prevista no PLN 6/2018, que muda o Orçamento de 2018. Já o PLN 7/2018, também aprovado, viabiliza a criação dos cargos. Serão criados 231 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), dos quais 164 para o Ministério e 67 para o gabinete do interventor. Os recursos envolvidos, no total de R\$ 20,9 milhões em 2018 e de R\$ 23,2 milhões em 2019, virão do cancelamento de cargos no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Estende feriados a órgãos ou entidades da administração federal

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara (CCJ) aprovou proposta que estende qualquer feriado municipal, estadual ou distrital a órgãos ou entidades da administração pública federal localizados onde o feriado ocorrer (Projeto de Lei 4.789/2016). O PL tramitou em caráter conclusivo e segue para análise do Senado, a não ser que seja apresentado recurso para votação em Plenário. O relator, deputado Pastor Eurico (PEN-PE), apresentou parecer pela aprovação da proposta, de autoria do deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB), que foi homenageado pelos integrantes da comissão. Gouveia, que era 4º secretário da Mesa Diretora da Câmara, morreu após um infarto. O objetivo de Gouveia ao apresentar a proposta foi provocar uma “maior uniformidade do funcionamento das repartições públicas em cada local, não causando dúvidas do cidadão relativas ao acesso ou não a serviços públicos federais por ocasião de feriados locais”.

Obriga a identificação de veículo alugado por órgão público

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara aprovou proposta que obriga a identificação dos veículos alugados por órgãos públicos. A exigência vale para administração direta e indireta da União, Estados e Municípios. O nome do órgão locador deverá ser fixado nas laterais dos carros por pintura ou adesivo. O texto aprovado é um substitutivo da deputada Flavia Moraes (PDT-GO) ao Projeto de Lei 4.004/2015, de autoria do deputado Rômulo Gouveia (PB). O texto também incorpora proposta apensada (Projeto de Lei 6.967/2017), que obriga os órgãos públicos a somente alugar veículos registrados no local em que serão utilizados. Estão dispensados apenas veículos alugados pela representação pessoal das autoridades máximas dos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) das três esferas administrativas (União, Estados e Municípios), como o presidente e o vice-presidente da República, os ministros do Supremo Tribunal Federal, os governadores e os prefeitos. Também serão excluídos da obrigação os carros alugados para uso em serviço reservado de caráter policial, para uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras. A proposta tramita de forma conclusiva e será analisada agora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Permite a isenção de IPI para utilitário adquirido por produtor rural

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei 8.353/2017, de autoria do deputado Heuler Cruvinel (PP-GO), que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos utilitários nacionais, com peso bruto de até 3,5 toneladas, adquiridos por produtor rural. O texto recebeu parecer favorável do deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), que apresentou um substitutivo. O projeto original concede a isenção do IPI para veículos adquiridos por produtores rurais, inclusive utilitários. O substitutivo limita a isenção para caminhonetes e estabelece que o benefício só

poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos. Para ter acesso ao benefício, o substitutivo considera produtor rural a pessoa física que realize agricultura, pecuária, aquicultura, pesca, extrativismo vegetal ou silvicultura há mais de cinco anos, em pelo menos um módulo fiscal de área (que varia por município) e com pelo menos um empregado registrado. Também será considerado produtor a pessoa física enquadrada como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural. O texto tramita de forma conclusiva e será analisado agora pelas comissões de Finanças e Tributação; e pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Normatiza as diretrizes sobre a figura do advogado associado

Tramita na Câmara o Projeto de Lei 3.736/2015, de autoria do deputado João Gualberto (PSDB-BA), que reconhece e regulamenta as figuras do “escritório de advogados sócios” e do “advogado associado”. A proposta insere no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB – Lei 8.906/94) a figura desse profissional, que atuará sob a forma de pessoa jurídica individual, sem vínculo de emprego com o escritório de advogados sócios, para participação nos resultados. Conforme o texto, o escritório de advogados sócios e o advogado associado farão expressa adesão ao modelo de parceria, mediante ato escrito, firmado perante duas testemunhas, o qual será informado aos órgãos de tributação, na forma de disposições a serem editadas pela Receita Federal. As partes associadas deverão decidir sobre a existência de exclusividade. O fim da parceria deverá ter aviso-prévio de 30 (trinta) dias. O escritório será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes dos serviços prestados pelo advogado associado, devendo repassar-lhe percentual do valor efetivamente pago pelo cliente final. Ainda de acordo com o projeto, o escritório e o advogado associado deverão reco-

lher os tributos exclusivamente sobre a parcela da receita bruta que efetivamente lhes couberem, com a exclusão da receita que for direcionada à parte associada. O escritório não terá direito à carteira de clientes trazida pelo advogado associado. A proposta será analisada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Regulamenta normas sobre escritório virtual e *coworking*

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou o Projeto de Lei 8.300/2017, que regulamenta o funcionamento de escritórios virtuais, *business centers*, *coworkings* e assemelhados em todo o País. A proposta é de autoria do deputado Marco Tebaldi (PSDB-SC). Pelo texto aprovado, são considerados escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings* os empreendimentos autorizados a sediar múltiplas empresas ou que forneçam uma combinação ou pacote de serviços administrativos. Entre estes serviços estão a cessão do endereço com registro em órgãos oficiais, a prestação de serviços de recepção, secretariado, atendimento telefônico e espaço físico com salas para reuniões, auditórios e recepção. Entre as obrigações dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, estão permanecer em funcionamento durante o horário comercial; manter alvarás de localização e funcionamento originais, cópias dos atos constitutivos, cadastramento fiscal, documentação societária, e informações sobre os usuários. Estes espaços devem comunicar aos órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados dos usuários que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades. Já os usuários dos escritórios virtuais deverão, entre outras normas, estar inscritos nos órgãos municipais, estaduais e federais, e manter procuração com poderes para receber, em seu nome, notificações de órgãos públicos.

Súmula Legislativa Semanal

PESQUISA DE 17 A 23-5-2018

Semanalmente, selecionamos e divulgamos neste espaço os atos federais editados sob a forma de Lei, Lei Complementar, Medida Provisória ou Decreto.

Na semana, foram anotados os seguintes atos:

ORIGEM	ATO	EMENTA
FEDERAL		
DO-U de 17-5-2018	Lei 13.666, de 16-5-2018	– Altera a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar.
DO-U de 18-5-2018	Lei 13.667, de 17-5-2018	– Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto 76.403/75.
DO-U de 22-5-2018	Medida Provisória 830, de 21-5-2018	– Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei 11.887/2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.
DO-U de 22-5-2018	Decreto 9.378, de 21-5-2018	– Altera o Decreto 9.360/2018, para dispor sobre a Secretaria Nacional do Consumidor e sobre as competências e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.
DO-U de 22-5-2018	Decreto 9.379, de 21-5-2018	– Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2018.
DO-U de 23-5-2018	Decreto 9.380, de 22-5-2018	– Altera o Decreto 7.827/2012, e dispõe sobre a readequação da rede física do Sistema Único de Saúde oriunda de investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

* A íntegra dos atos federais encontra-se disponível no site www.advocaciadinamica.com